



Número: **0811388-34.2020.8.20.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gab. Des. Glauber Rêgo na Câmara Criminal**

Última distribuição : **31/12/2020**

Processo referência: **0801784-57.2020.8.20.5300**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, Legítima Defesa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELITON ARAUJO DOS SANTOS (PACIENTE)		ARIOLAN FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)	
JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAICÓ/RN (AUTORIDADE)			
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CAICÓ (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8645853	11/02/2021 12:45	Acórdão	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA CRIMINAL**

Processo:	HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811388-34.2020.8.20.0000
Polo ativo	ELITON ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):	ARIOLAN FERNANDES DOS SANTOS
Polo passivo	JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Advogado(s):	



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Glauber Rêgo na Câmara Criminal**

Habeas Corpus c/ Liminar nº. 0811388-34.2020.8.20.0000

Impetrante: Ariolan Fernandes (OAB 7385/RN).

Paciente: Eliton Araújo dos Santos.

Aut. Coat: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Caicó/RN (Plantonista).

Relator: Desembargador Glauber Rêgo.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE ACUSADO DE PRATICAR O CRIME DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. CLAMOR SOCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR O *PERICULUM LIBERTATIS*. PACIENTE COM TRABALHO E RESIDÊNCIA FIXAS, E QUE SE APRESENTOU ESPONTANEAMENTE ÀS AUTORIDADES. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES CRIMINAIS PRETÉRITAS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. CONHECIMENTO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer da 4.^a Procuradoria de Justiça, em conhecer parcialmente da presente ordem de *habeas corpus* e, nesta extensão, concedê-la em parte, para revogar a prisão preventiva do paciente Eliton Araújo dos Santos, mediante a expedição de Alvará de Soltura, para que seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, aplicando-se, em contrapartida, medidas cautelares constantes do art. 319, incisos I e IV do CPP, a serem regulamentadas pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo de outras medidas ou mesmo de restauração da medida extrema em caso de descumprimento, consoante as peculiaridades do caso concreto, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar formulado pelo advogado Ariolan Fernandes em favor de **Eliton Araújo dos Santos**, apontando como autoridade coatora o Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Caicó/RN.

Alega o impetrante, em suma, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada e efetuada em 22/12/2020, com base em decisão que supostamente se encontra “*em total descompasso com a exigência de cumprimento dos pressupostos de decretação da preventiva, vez que sua fundamentação é manifestamente deficiente e insuficiente*”.

Argumenta que a fundamentação do Juízo apontado como coator apresenta “*uma série de inconsistências, a começar pela admissão de que a representação policial é lacunosa, a dificultar a apreciação do pedido*”. Assevera que o “*clamor da sociedade*” e a “*insofismável gravidade do crime*” não seriam elementos idôneos para supedanear a medida extrema.

Ventila, ainda, esboço de argumentação fática sobre o delito imputado ao paciente, ensejando a existência de tese exculpatória (legítima defesa de terceiro), acrescentando que não há que se falar em “*fuga do paciente para a justificação da medida cautelar extrema, quando há posterior apresentação espontânea do acusado*”.

Alicerçado nestes fundamentos, pugna ao final, liminar e meritoriamente, pela concessão da ordem, sendo expedido alvará de soltura em favor do paciente e colocado este em liberdade, com ou sem medidas alternativas diversas da prisão.

Junta os documentos que entende pertinentes.

Decisão indeferindo a liminar (ID 8332648).

Informações prestadas pelo Juízo apontado como coator (ID 8569855).

Parecer final exarado pela 4.^a Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento parcial e denegação da ordem (ID 8589958).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos do art. 654, § 1º, do CPP, recebo a ação de *habeas corpus*.

Preliminarmente, como bem apontado pela 4.^a Procuradoria de Justiça, impera anotar ser impossível o conhecimento de parte do *writ*, por tratar de matéria que demanda dilação probatória.

Assim, se afigura incabível o conhecimento da ordem no que concerne às alegações de que o paciente teria agido em legítima defesa.

Em verdade, “1. [...] *As teses de negativa de autoria e da presença de causa excludente da ilicitude (legítima defesa) não podem ser enfrentadas na estreita via do habeas corpus e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que essa apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária)*. (RHC 121.303/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)”.

No mais, entendo ser impositiva a concessão da ordem.

É que, após analisar detidamente os autos, observo que o ato apontado como coator não logrou demonstrar, por meio de elementos concretos, a configuração do *periculum libertatis* acaso fosse o paciente posto em liberdade. Deixou ainda de evidenciar as medidas cautelares diversas da prisão, decidindo fundamentadamente se seriam suficientes ou não ao caso concreto.

Imperioso salientar, neste sentido, que a jurisprudência pacífica ^[1] dos Tribunais Superiores é no sentido de que a gravidade em abstrato do delito não é, por si só, suficiente para supedanear a constrição cautelar. Admitir o contrário importa em verdadeira antecipação de pena, desnaturando a natureza

cautelar da prisão processual. Com efeito, “1. A prisão cautelar para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal é ilegítima quando fundamentada, como no caso sub examine, tão somente na gravidade in abstracto, ínsita ao crime. Precedentes. (HC 115558, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013)”.

Em decisão recente e que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso concreto, a sexta turma do e. STJ assegurou que: “3. Em relação aos demais motivos, **cingiu-se o decreto prisional a elencar a prova da materialidade e os indícios de autoria, bem como a apontar a gravidade em abstrato dos delitos ora imputados ao insurgente, o que igualmente não constitui motivação idônea para a decretação da medida extrema, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.** 4. Recurso provido para determinar a soltura do ora recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta e atual, ou de que sejam impostas algumas das medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada a sua necessidade. (RHC 133.025/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020)”.

A propósito, verifica-se ter assentado o Juízo *a quo*:

“Não obstante, entendo presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva do representado, a começar pelas há **evidências suficientes de autoria e materialidade do crime de homicídio** narrado pela autoridade policial. A **insofismável gravidade do crime demonstra a necessidade** de se manter a custódia cautelar do flagrado, motivada pelo próprio **clamor da sociedade**, já tão assolada com crimes de igual jaez. Resulta, pois, que, solto, inegável o comprometimento da **ordem pública**. Acrescente-se que, **no que se refere ao periculum libertatis, o representado fugiu do local do crime**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a **princípio acompanhado da Sra. Maria Ericelma, testemunha ocular do crime. Tem-se, por conseguinte, uma postura de quem não pretende contribuir com a Justiça para o deslinde da questão, o que, somando-se à circunstância bem destacada pelo parquet, de que o representado teria saído do local do crime ameaçando a referida testemunha Maria Ericelma, consubstanciam afronta à conveniência da instrução criminal ou à garantia da aplicação da lei penal.**” (ID 8325017, pg. 03)

Como se vê, os argumentos utilizados pelo Juízo *a quo* para a salvaguarda da ordem pública se encontram, de fato, desguarnecidos de substrato baseado na situação *in concreto*, valendo-se de afirmações genéricas e, portanto, inidôneas. No mais, quanto aos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva com base na garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal,

sedimentados em uma suposta ameaça, por parte do paciente, à testemunha central do ocorrido, assim como em uma postura daquele em se furtar da Justiça, verifico que não se sustentam.

Após analisar detidamente os autos, observa-se não haver relato que corrobore a alegada ameaça cometida pelo paciente contra a testemunha do ocorrido – em verdade, esta, perante a Autoridade Policial, afirmou que “*em nenhum momento [...] foi ameaçada ou forçada por Eliton, e este apenas lhe pediu ajuda após o fatídico*” (ID 8325420, pg. 04). Por outro lado, o paciente, muito embora tenha se evadido do local do crime, apresentou-se às Autoridades espontaneamente (ID 8325019, pg. 03), após consultar seu advogado, fragilizando, assim, as alegações de que intentaria se furtar do alcance da Justiça.

Demais disso, nada mais há nos autos a desabonar a conduta do paciente, não havendo notícia de que ostente maus antecedentes ou reincidência, sendo certo que possui residência e trabalho fixos. Ainda, e como adiantado alhures, a autoridade judicial apontado como coator não logrou demonstrar, a contento, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Portanto, restando por inidôneos os argumentos espostos pelo Juízo *a quo*, configurado está o alegado constrangimento ilegal, sendo impositiva, inobstante a reprovabilidade da conduta do paciente, a revogação da preventiva mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em situações semelhantes já pôde decidir, *mutatis mutandis*, o Superior Tribunal de Justiça, havendo precedente em igual sentido oriundo desta e. Câmara Criminal. *Verbis*:

“[...] 5. Não obstante a reprovabilidade da conduta, o paciente é primário, de bons antecedentes, residência fixa e atividades lícitas e, ainda que tenha comunicado falsamente crime, se apresentou voluntariamente perante a autoridade policial, o que corrobora o entendimento de que a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão mostram-se suficientes ao caso concreto. 6. “Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação” (RHC 66.018/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo do Tribunal do Júri do Paranóia/DF, sem prejuízo de decretação de nova prisão, desde que devidamente fundamentada. (HC 531.425/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020)”

“1. O decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. **2. No caso, não se justificou, portanto, a imprescindibilidade da medida de segregação e a impossibilidade de substituição por outras medidas cautelares, tendo sido expostos apenas circunstâncias que não extrapolam a prática normal do tipo penal contido no artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal e à presença dos elementos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se evidenciando "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a permitir a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva.** **3. Trata-se de recorrente primário, com bons antecedentes e residência fixa.** O acusado permaneceu em liberdade por um ano, durante o trâmite do inquérito policial, sem praticar qualquer ato que atentasse contra a ordem pública ou a própria persecução penal. **4. Após a suposta fuga inicial do paciente do local dos fatos, este se apresentou espontaneamente perante a autoridade policial, acompanhado de seu advogado, prestando as devidas informações.** A fuga do paciente, por si só, não é apta a justificar a medida cautelar extrema quando há posterior apresentação espontânea do acusado. Precedentes. **5. Recurso provido para revogar o decreto prisional do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou da aplicação de outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. (RHC 102.247/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/10/2018)”**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. (ART. 121, CAPUT, C/C ART 14, II DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E JUSTIFICADORES DA ULTIMA RATIO. PACIENTE PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, II, IV, V E IX DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. Habeas Corpus nº 0800012-93.2019.8.20.5400. Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL. Orgão Julgador/Vara: Gab. Des. Gilson Barbosa na Câmara Criminal - Juiz convocado Dr. Roberto Guedes. Colegiado: Câmara Criminal. Magistrado(a): GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE. Tipo Documento: Acórdão. Data: 29/01/2019. Grau: 2º.

Nesta ordem de considerações, pois, constato quadro de constrangimento ilegal, razão pela qual entendo por **revogar a prisão preventiva do paciente Eliton Araújo dos Santos, mediante a expedição de Alvará de Soltura, para que seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, aplicando-se, em contrapartida, medidas cautelares constantes do art. 319, incisos I e IV do CPP, a serem regulamentadas pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo de outras medidas ou mesmo de restauração da medida extrema em caso de descumprimento,** consoante as peculiaridades do caso concreto.

Ante todo o exposto, em consonância parcial com o parecer da 4.^a Procuradoria de Justiça, conheço em parte da ordem e, na extensão conhecida, concedo-a parcialmente, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Natal/RN, 08 de fevereiro de 2021.

Desembargador Glauber Rêgo

Relator

[1] “[...] 2. Hipótese em que o juízo de origem lastreou sua decisão tão somente na gravidade em abstrato do delito, circunstância categoricamente rechaçada pela jurisprudência da Suprema Corte. 3. A pequena quantidade da droga apreendida torna desproporcional a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 4. Motivação que extrapola o conteúdo do decreto prisional não se presta a suprir a carência de fundamentação nele detectada. 5. Habeas corpus concedido. (HC 135250, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 28-09-2016 PUBLIC 29-09-2016)”.

Natal/RN, 11 de Fevereiro de 2021.